



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	De 25, 09, 1996	Rubrica

Processo n.º 10909.000152/93-23
Sessão de : 31 de março de 1995
Recurso n.º : 00.133
Recorrente : IRF EM ITAJAÍ - SC
Interessado : ROMEO JORGE ZIPPERER

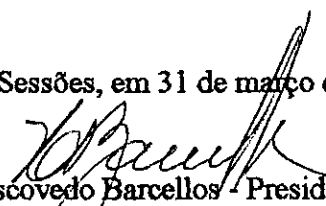
Acórdão n.º 202-07.646

ITR - FATO GERADOR - Lançamento efetuado sobre área parcialmente inexistente. Ocorrência do fato gerador do tributo apenas sobre a área comprovadamente correta. **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO** - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do disposto no parágrafo 1.º do art. 147 do CTN. **Recurso de ofício provido, em parte.**

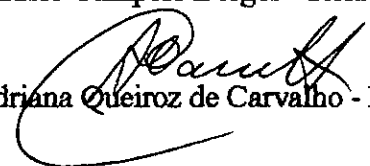
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRF EM ITAJAÍ - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento inicial, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10909.000152/93-23

Recurso n.º 00.133

Acórdão n.º 202-07.646

Recorrente : IRF EM ITAJAÍ - SC

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, tendo exonerado o contribuinte ROMEO JORGE ZIPPERER do pagamento de crédito tributário superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.748/93.

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 25/26 que compõe a decisão recorrida:

"Trata o presente processo de impugnação apresentada contra NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO ITR/92, emitida pelo processamento em 25/01/93, com vencimento em 17/03/93, com os seguintes valores (em cruzeiros):

Área do imóvel	850.138,2 ha
VTN Declarado	200.000.000,00
VTN Tributado	294.765.870.000,00
ITR Calculado	20.633.610.900,00
ITR Devido	20.633.610.900,00
Taxa de Cadastro	650.149,00
Contribuição SENAR	132.946.533,00
Contribuição CNA	37.386.410,00
Contribuição CONTAG	127.569,00
TOTAL.....	Cr\$ 20.804.721.561,00 (EM UFIR 1.522.101,43)

(UFIR dia 17/03/93 Cr\$ 13.668,42)

Na peça de defesa (fl. 01) apresentada tempestivamente (15/03/93), através de seu procurador, o impugnante contesta, parcialmente, o lançamento fiscal alegando que a área constante da notificação de ITR/92, está incorreta (850138,2 ha), e que de acordo com as escrituras de registro dos imóveis do Cartório de Baneário Camboriú - SC, a área real é de 85 ha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10909.000152/93-23
Acórdão n.º 202-07.646

Foi anexado ao processo, pelo interessado: cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA em 12/11/92 (fl. 04); nova Declaração de ITR/92, para retificação de diversos dados (fl. 05); cópias das anotações do Registro de Imóveis de Balneário Camboriú - SC (fls. 06 a 16) e cópia da Declaração de ITR/92, com os dados que deram origem a Notificação/DARF impugnado (fls. 17).

A Seção de Arrecadação anexou ao processo (fl. 18/19), cópia de tela da declaração registrada no sistema ITR/92.

O contribuinte (fl. 22) foi intimado a comprovar os itens Reserva Legal (29), Preservação Permanente (30), e informar quais os critérios que foram utilizados nas demais alterações efetuadas. Em atendimento apresentou declaração firmada por engenheiro agrônomo, onde, informa a área de 6,0 ha como sendo de preservação permanente (fl. 23). Esclarece, também, a divergência entre o valor venal do imóvel nas duas declarações."

Na citada decisão, a autoridade monocrática julgou improcedente a exigência fiscal com a seguinte fundamentação:

"A peça impugnatória que contestou a área utilizada para o lançamento do ITR/92 merece acolhida.

Analisando-se os documentos apresentados pelo interessado, constatamos que, efetivamente, o contribuinte incorreu em erro ao preencher a sua Declaração de ITR, no quadro 04 item 27 e quadro 05 item 28 informou a área do imóvel como sendo de 85.013,82 ha (fl. 17), posteriormente no processamento dessa declaração, tendo em vista que o contribuinte utilizou duas casas depois da virgula, a área considerada foi de 859138,2 ha (fl. 03), a orientação do formulário era para se utilizar uma casa decimal.

Através dos documentos de fls. 06 a 16, (cópia), constatamos que o contribuinte é proprietário da área a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10909.000152/93-23

Acórdão n.º 202-07.646

<u>Matricula</u>	<u>Registro</u>	<u>Data de Aquis.</u>	<u>Área</u>
1.854	R-4-1854-Prot.59100	24/10/86	271.804,50 m2
1.855	R-4-1855-Port.59100	24/10/86	101.175,00 m2
1.856	R-4-1856-Port.59100	24/10/86	54.400,00 m2
30.493	R-2-30493-Port.43211	24/10/86	15.102,21 m2
30.494	R-2-30494-Port.59099	24/10/86	30.204,42 m2
14.036	R-6-14036-Port.59098	24/10/86	27.588,00 m2
14.038	R-6-14038-Port.59098	24/10/86	3.646,40 m2
14.039	R-6-14039-Port.59098	24/10/86	61.710,00 m2
2.389	R-7-2389-Port.61.802	19/03/87	110.250,00 m2
8.742	R-3-8742-Port.59.100	24/10/86	122.400,00 m2
40.105	R-2-40105-Port.61802	19/03/87	<u>52.857,75 m2</u>
Soma.....			850.138,28 m2

O qual resultou numa área de 850.138,28 metros quadrados.

Para se efetuar a conversão de metros quadrados em ha, divide-se a área em metros por 10.000, tendo em vista que um hectare equivale a 10.000,00 m2, neste caso a área correta do imóvel é de 85,01, ha.

No tocante as demais alterações pretendidas nos dados da declaração de ITR/92 ocorreu o seguinte:

Reserva legal (quadro 05 item 29), tendo em vista que a área de 18 ha, não está averbada nas anotações do registro de imóveis, não pode ser considerada como não aproveitável (isenta);

Preservação Permanente (quadro 05 item 30), tendo em vista que o contribuinte juntou Declaração, firmada por engenheiro florestal, que no local do imóvel existe uma área de 6,0 ha, e que, tal área está de acordo com o Código Florestal Lei 4.771/65 alterada pela Lei 7.803/89 fl. 23), a mesma deve ser considerada como não é aproveitável (isenta);

Nos demais itens da declaração de ITR/92, que o contribuinte pretende retificar, tais alterações devem ser aceitas, tendo em vista que o VTN resultante é superior ao previsto na IN SRF 119/92."

É o relatório.



Processo nº 10909.000152/93-23

Acórdão nº 202-07.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pela IRF EM ITAJAÍ - SC, na forma da Lei nº 8.748/93.

A autoridade monocrática deferiu o pedido de retificação da área do imóvel identificado na Notificação de fls. 03, por estar devidamente comprovado erro no preenchimento da Declaração Anual do ITR/92, também deferindo pedido de retificação de diversas outras informações prestadas na referida Declaração Anual, fundamentada no fato de que o "VTN resultante é superior ao previsto na IN SRF 119/92".

Entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

O deferimento do pedido de retificação da área do imóvel, deve ser mantido, haja vista que está devidamente comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo apenas sobre a parcela de 85,0 ha, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Entretanto, a retificação da Declaração Anual do ITR/92, visando reduzir tributo, mesmo que devidamente comprovado o erro em que se funde, somente é admissível antes de notificado o lançamento, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Portanto, entendo improcedentes, por ferir o disposto no parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, as retificações do cadastro do ITR/92, que reduziram tributo, deferidas pela autoridade monocrática, apesar de somente solicitadas após notificado o lançamento, exceto quanto à retificação da área do imóvel, que encontra amparo legal na própria definição do fato gerador do tributo (artigo 29 do CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

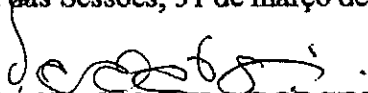
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10909.000152/93-23

Acórdão n.º 202-07.646

Com estas considerações, dou provimento, em parte, ao recurso de ofício, para restabelecer o lançamento de fls. 03, exceto em relação à retificação da área do imóvel.

Sala das Sessões, 31 de março de 1995


TARASIO CAMPELO BORGES